



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão N. 046/2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL N° 79-
60.2017.6.04.0002 - CLASSE 31 - 2ª ZONA ELEITORAL -
MANAUS**

Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Embargante : Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril
Advogado : João Bosco Lopes Maia Júnior - OAB/AM nº 8.107
Advogado : Jorge Bruno de Menezes Maia - OAB/AM nº 8.637
Embargado : Ministério Público Eleitoral

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. Conforme firme jurisprudência desta Corte, a omissão a justificar embargos de declaração é aquela suscitada oportunamente pela parte e não apreciada na decisão embargada, sendo incabível embargos de declaração fundados em matéria nova.
2. Embargos de declaração rejeitados.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

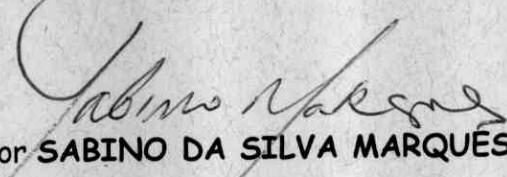
Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 9 de outubro de 2019.

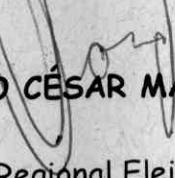

Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Presidente, em exercício


Desembargador ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator


Doutor ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO


Procurador Regional Eleitoral Substituto



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 347-350), com pedido de efeitos infringentes, opostos por SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL em face do acórdão deste Tribunal (fls. 328-343) que deu parcial provimento ao recurso criminal interposto pelo ora embargante, reduzindo a pena aplicada pelo juízo de primeira instância.

Aduz o embargante "que o acórdão recorrido foi omissivo em relação a consumação do delito de difamação. Não se observa no acórdão recorrido a demonstração do intento positivo e deliberado do recorrente em ofender a honra do ofendido (*dolo específico*), o denominado *animus diffamandi*".

Em contrarrazões (fls. 352-353), alega o Ministério Públco Eleitoral, ora embargado, que:

Contudo, como é possível aferir dos autos, não houve nenhuma menção pelo recorrente ao argumento acima por ocasião de apresentação de sua apelação, ocorrendo verdadeiramente o fenômeno da preclusão em relação a este.

Como é sabido, os embargos de declaração têm como único objetivo integrar a decisão judicial que padece do vício supracitado. Entretanto, o presente recurso visa, em



sentido diverso, introduzir matéria nova, não ventilada anteriormente nos autos.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão a justificar embargos de declaração é aquela suscitada oportunamente pela parte e não apreciada na decisão embargada, sendo incabível embargos de declaração fundados em matéria nova (Acórdão TRE-AM nº 658/2014, rel. Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa, DJe de 18.11.2014; Acórdão TRE-AM nº 105/2018, da minha relatoria, DJe de 25.7.2018).

Na hipótese dos autos, conforme observa o embargado, a questão relativa ao dolo específico do crime de difamação constitui matéria nova, uma vez que não arguida anteriormente pelo embargante, não ensejando a oposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração**, mantendo *in totum* o acórdão que deu parcial provimento ao recurso criminal interposto pelo embargante, reduzindo a pena aplicada pelo juízo de primeira instância, e que determinou a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do embargante.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 9 de outubro de 2019.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
Relator